

Acórdão: 18.230/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120256-40
Impugnante: SK8 Tribes Comércio de Artigos do Vestuário Ltda.
Coobrigado: Anderson Oliveira
Proc. S. Passivo: Sheila Del Duca Tavares/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154438-58
Inscr. Estadual: 056287679.00-85
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. Constatado mediante análise de documentos e provas juntados aos autos, que a Autuada, de fato, é parte de uma rede de lojas, apesar de formalmente inscrita junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS como estabelecimento autônomo, no regime de microempresa. Legítimo o procedimento do Fisco em desconsiderar o ato jurídico de composição societária, de forma a considerar todos os estabelecimentos como um único conglomerado de empresas. Os documentos e relatórios demonstrados pelo Fisco não ensejam nenhuma dúvida. Ao contrário, confirmam a unicidade dos estabelecimentos, configurando como correta a desconsideração da composição societária atribuída aos estabelecimentos. Preliminar admitida, por unanimidade, sujeitando-se o Contribuinte às exigências dela decorrentes.

MICRO GERAES – MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO – ENQUADRAMENTO INDEVIDO. Em face da desconsideração da composição societária dos estabelecimentos, ao entendimento de que a Autuada não é um estabelecimento único e independente, procedeu-se ao seu desenquadramento da condição de microempresa, considerando que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da rede superou o limite máximo estabelecido pelo Programa Micro Geraes. Exigido o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, além da MR prevista no art. 25, inciso II, alínea “a” da Lei 15.219/04.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre enquadramento indevido da empresa autuada no Micro Geraes. Exige-se ICMS e MR (100%) prevista no artigo 25, inciso II, alínea "a", da Lei nº 15219/04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante operação fiscal de busca e apreensão realizada no dia 02.02.2006 na empresa Triple Surfer Indústria e Comércio Ltda, foi constatado que a empresa atuada integra uma rede de lojas, composta por 17 estabelecimentos no Estado de Minas Gerais, e 4 estabelecimentos nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, conforme demonstrado e comprovado no relatório "Dossiê" da Rede de Lojas, de fls. 74/86).

Diante dos documentos e relatórios gerenciais apreendidos, procedeu-se à desconsideração do ato/negócio jurídico de composição societária e a consolidação da receita bruta declarada dos estabelecimentos mineiros, nos termos da legislação vigente, apurando-se nos exercícios de 2003 e 2004 a receita bruta real, conforme demonstrado às fls. 09/10, valores estes superiores aos limites estabelecidos para a microempresa.

Com a perda dos benefícios concedidos à microempresa, foi feita a recomposição da conta gráfica da empresa ora atuada pelo regime de "débito e crédito", resultando em ICMS recolhido a menor, conforme demonstrado nos Anexos de fls. 11/12 do relatório fiscal.

Inconformada, a Atuada apresenta, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 154 a 163, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 168/181.

DECISÃO

Da Preliminar

Ato/Negócio jurídico – Desconsideração – Composição societária

A autuação versa sobre enquadramento indevido da Impugnante no Micro Geraes. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 25, inciso II, alínea "a" da Lei nº 15.219/04.

O relatório fiscal é bastante claro em relação ao trabalho realizado pelo Fisco, ou seja, configuração de uma rede informal de lojas, mascaradas sob inscrições estaduais como diversas microempresas.

A Atuada alega que foi desconsiderada sua composição societária sem prova suficiente.

A constatação se deu mediante operação fiscal de busca e apreensão realizada no dia 02.02.2006 na empresa Triple Surfer Indústria e Comércio Ltda.

Naquele estabelecimento foi apurada a existência de blocos de notas fiscais de diversas outras empresas no Estado e fora do Estado, entre elas da ora Atuada, bem como foram encontradas notas fiscais pertencentes a várias empresas preenchidas com a mesma caligrafia, na maioria de devolução de mercadorias para a Triple Surfer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base nos documentos fiscais de outras empresas encontrados no estabelecimento da Triple Surfer foi feito o cruzamento do quadro societário de todos os estabelecimentos envolvidos, chegando-se à constatação de que: Anderson Oliveira e Darlan Oliveira são sócios, de maneira isolada ou conjuntamente, de todas as empresas situadas em Minas Gerais, à exceção da empresa Mister JF Confecções Ltda., cuja sócia, Ana Maria Belisário Magnago, é sócia atual da Surfer Ind. E Com. Ltda., junto com Darlan Oliveira; o outro sócio da Mister JF Confecções Ltda., Volgano Belisário Magnago, que já foi sócio da Surfer Ind. e Com. Ltda.

Assim, com base no Relatório Fiscal “Rede Informal Triple Surfer/High Vision”, de 31.03.2006, embasadas na documentação apreendida em 02.02.2006 e em conformidade com as disposições dos artigos 205 da Lei 6763/75 e art. 55-A, do Decreto 23.780/84, os estabelecimentos componentes da rede informal, entre eles o da Autuada, foram intimados a prestar esclarecimentos através de seus respectivos sócios e informaram, de maneira geral, que a relação entre as empresas era comercial, com a exclusividade de venda dos produtos da Triple Surfer.

Não há como a Impugnante negar que os sócios, citados no Relatório Fiscal de forma mais detalhada, não tenham nenhum envolvimento com a rede de lojas. Participam e/ou participaram de diversas firmas, entrando e saindo do quadro societário quando bem entenderam.

Ao Fisco coube arregimentar provas cabais (e assim o fez) do envolvimento entre as firmas em questão. Ora, o que não se poderia esperar é que os sócios gerassem documentos contábeis e/ou fiscais de sua escrita regular assumindo tais situações. Se assim fosse estariam assumindo a condição de rede de lojas. Seria, então, dispensável a atuação do Fisco nessa situação. É lógico que a dissimulação passa por uma escrita oficial, preparada para não se deixar indícios da interligação das firmas. Daí, todos os atos formais serem praticados separadamente.

Sobre a alegação de que o Fisco não apresentou provas suficientes, não é o que se apresenta neste PTA. A Fiscalização acostou sim, ao processo, diversas provas do envolvimento comercial entre as firmas, documentando amplamente a autuação.

Juntou elementos que comprovaram a existência da rede de lojas, o que levou ao conseqüente enquadramento dos estabelecimentos no regime de apuração de ICMS por “débito e crédito”. Dessa forma, foi necessário fazer a recomposição de toda a conta gráfica dos contribuintes, recalculando o valor do imposto devido, em virtude do seu errôneo enquadramento como microempresa no sistema do Micro Geraes.

De se considerar que o Coobrigado Anderson Oliveira foi incluído no pólo passivo da obrigação tributária, por restar comprovada a participação como sócio, de maneira isolada ou conjuntamente, de todas as empresas situadas em MG, à exceção da empresa Mister JF Confecções Ltda, evidenciando, assim, tratar-se de um dos reais proprietários da rede informal.

A Impugnante considera situações completamente anômalas entre empresas distintas e concorrentes como se fossem extremamente comuns e normais. É óbvio que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim procede porque não consegue rebater as provas apresentadas pelo Fisco. E mais, em nenhum momento, a Impugnante nega a veracidade ou sequer a existência desses fatos. Apenas os ignora e os trata como sendo de pouca relevância, porque sabe que são provas reais e não tem como contestá-las.

Como exemplo de decisão favorável desse Egrégio Conselho sobre a matéria de desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência de fato gerador do tributo, ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, cita-se os Acórdãos 16.763/04/3^a, 17.636/06/1^a, 17.637/06/1^a, 17.638/06/1^a, 17.639/06/1^a, 17.646/06/1^a, 17.647/06/1^a; 17.648/06/1^a, 17.649/06/1^a.

Há que se considerar que subjetiva foi toda a contestação da Autuada contribuinte. Ficou claro que, não podendo comprovar sua desvinculação da rede de lojas, apegou-se à atitude de menosprezar toda uma gama de provas trazida pela fiscalização ao PTA.

O Fisco entendeu que as justificativas apresentadas pela Impugnante não trouxeram fatos novos que pudessem afastar a existência da rede informal. Assim, em cumprimento às disposições dos artigos 205 da Lei 6.763/75 e 55-A da CLTA/MG, desconsiderou os atos jurídicos constitutivos das empresas intimadas, com a consolidação da receita bruta relativa aos exercícios de 2001 a 2004 dos estabelecimentos mineiros.

Dispõe o art. 30 do Anexo X do RICMS/02, com a redação então vigente, que:

Art. 30 - O enquadramento consiste na classificação da empresa como microempresa, ou como empresa de pequeno porte nas faixas de receita bruta previstas no Quadro I deste Anexo, e será efetivado mediante o preenchimento e entrega da DECA.

§ 1º - A existência de mais de um estabelecimento dentro do Estado não descaracteriza a microempresa ou a empresa de pequeno porte, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos não exceda os limites fixados nos artigos 4º e 15 deste Anexo e suas atividades, consideradas em conjunto, se enquadrem nas normas deste Anexo.

Os Artigos 41 e 48, também do Anexo X, do RICMS/02, com a redação então vigente, dispunham que:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

"SEÇÃO IV

Do Desenquadramento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41 - O desenquadramento consiste na perda da condição de microempresa, ou de empresa de pequeno porte, e ocorrerá quando o contribuinte:

III - apresentar receita bruta anual superior ao limite de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais);

IV - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no artigo 48 deste Anexo.

Art. 48 - Exclui-se do regime previsto neste Anexo a empresa:

I - interligada, assim considerada aquela que participe, ou cujo titular ou sócio participe, com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa contribuinte do ICMS inscrita neste Estado, salvo se a receita bruta anual global dessas empresas enquadrar-se dentro do limite fixado no artigo 15 deste Anexo;

II - omissis;

III - que possua estabelecimento situado fora do Estado.

Assim, apurou-se que os limites previstos para a ME/EPP foram ultrapassados nos exercícios de 2003 e 2004, atingindo o montante de R\$ 1.823.035,37 em 2003 e de R\$ 2.265.475,64 em 2004, superiores às últimas faixas limites de R\$ 1.820.300,00 e de R\$ 1.959.900,00 respectivamente.

Em razão disso, correta a desconsideração da composição societária individualizada por estabelecimento, para considerar que o conjunto de lojas forma um único grupo, com a vinculação de todas as receitas auferidas pela rede de lojas.

Do Mérito

Admitida a desconsideração da composição societária e, conseqüentemente, a consolidação da receita bruta declarada dos estabelecimentos mineiros, nos termos da legislação vigente, apurou o Fisco valores superiores aos limites estabelecidos para a microempresa, acarretando a perda dos benefícios concedidos a esse tipo de empresa.

Ato contínuo, foi feita a recomposição da conta gráfica da empresa autuada pelo regime de "débito e crédito", resultando em ICMS recolhido a menor, conforme demonstrativo de fl. 08 e 11 e respectiva Multa de Revalidação, nos termos do art. 25, inciso II, alínea "a" da Lei 15.219/04.

A Autuada em sua Impugnação em nenhum momento combateu a existência da rede informal, bem como seu desenquadramento, insurgindo-se apenas em face da multa aplicada e da utilização da Taxa SELIC.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale ressaltar que, frente à irregularidade, o Fisco, de maneira coerente e respaldado na legislação tributária então vigente, ao recompor a conta gráfica da empresa autuada, utilizou o sistema normal de “débito e crédito” para apuração dos valores não recolhidos aos cofres públicos.

Relativamente à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC, é de se esclarecer que sua previsão encontra no artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 que estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Com relação ao pedido para redução da penalidade imposta, o mesmo não pode ser acatado, uma vez que, nos termos do § 3º do artigo 53 da Lei 6763/75, a redução ou cancelamento só se aplica à multa por descumprimento de obrigação acessória. No caso específico as exigências são de ICMS e multa de revalidação.

Os demais argumentos trazidos pela Autuada não são suficientes para ilidir o feito fiscal, em especial tendo em vista o disposto no art. 88 da CLTA/MG.

Portanto, corretas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em admitir a desconsideração do ato ou negócio jurídico. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 20/06/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml